ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 1.288, DE 20 DE JANEIRO DE 1997.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 931, de 31.01.91 e dá outras providências.

NALDO WIEGERT, Prefeito Municipal de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de atribuições que em são conferidas pela Lei Orgânica, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 51 da Lei nº 931, de 31.01.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente, e, se detentor de cargo de carga horária semanal de vinte horas, será convocado, automaticamente, para mais uma carga horária semanal de vinte horas, percebendo por ela, remuneração mensal equivalente à remuneração básica do cargo."

Art. 2º - O Artigo 54, da Lei 931, de 31.01.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - A carga horária semanal, de cada cargo ou função, é estabelecida na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais."

Art. 3º - O Artigo 56, da Lei nº 931, de 31.01.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 - O controle da freqüência do servidor, ao serviço, quando não dispensado, legalmente, será feito através do ponto."

Art. 4º - Ficam excluídos os incisos do artigo 56 da Lei nº 931, de 31.01.91, e alterado seu parágrafo 2º, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - O controle da freqüência será feito no local da prestação do serviço, salvo determinação em contrário, de interesse público, emanada da autoridade competente."

Art. 5º - São acrescidos, ao artigo 56, da lei 931 de 31.01.91, os seguintes parágrafos:

"§ 3º - Quando o serviço for prestado fora do perímetro urbano da cidade, mas dentro da área geográfica do Município, este colocará à disposição do servidor, por sua conta, o respectivo transporte."

"§ 4º - Quando o serviço for executado em dois turnos diários, por servidor detentor de cargo único, ao invés do transporte para o almoço, poderá este ser fornecido na localidade de prestação do serviço, sem custos para o servidor."

"§ 5º - O tempo gasto com o transporte do servidor não será computado como de serviço prestado, salvo quando se tratar do motorista que transporta os demais servidores, ou operador de máquina, quando operar seu deslocamento."

"§ 6º - Não se aplica aos membros do quadro do Magistério Público Municipal ou a servidores que prestam serviços em escolas, em caráter permanente, o disposto nos parágrafos terceiro e quarto, deste artigo."

Art. 6º - O artigo 59, da Lei nº 931, de 31.01.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada, dispensa o titular do controle da frequência, e exclui a remuneração por serviço extraordinário."

Art. 7º - Fica excluído do artigo 72, da Lei nº 931, de 31.01.91, o inciso IV, e alteradas as redações de seu inciso III, e parágrafo segundo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

" III - Auxílio para diferença de caixa."

"§ 2º - As gratificações, os adicionais e os auxílios, poderão ser incorporados ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidos legalmente."

Art. 8º - O artigo 93, da Lei nº 931, de 31.01.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93 - O servidor público municipal, investido em cargo de provimento efetivo, a cada cinco anos de serviços ininterruptos, prestados ao Município, mesmo que no exercício de cargo em comissão ou fimção gratificada, fará jus a uma licença remunerada de dois meses, a título de prêmio por assiduidade."

Art. 9º - O artigo 94, da lei 931, de 31.01.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - Interrompem a contagem do tempo para o quinquênio, para os efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - afastamento do exercício do cargo em virtude de:

a) - cumprimento de pena disciplinar de suspensão;

b) - cumprimento de pena privativa de liberdade, imposta pelo Poder Judiciário;

c) - licença para tratar de interesses particulares;

d) - licença para tratamento da saúde pessoal;

e) - licença para tratamento da saúde de pessoa da família;

f) - licença para atividade política;

g) - licença para desempenho de mandato classista;

II - ter tido falta injustificada.

§ 1° - Quando a licença for para tratamento da saúde pessoal, não decorrente de acidente de serviço ou moléstia profissional, serão descontados os dias excedentes à noventa, quer sejam contínuos ou intercalados.

§ 2° - Quando se tratar de falta injustificada, o desconto será de trinta dias para cada falta.

§ 3° - Nos demais casos, o desconto corresponderá ao total de dias do afastamento."

Art. 10 - O artigo 95, da Lei n° 931, de 31.01.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - O servidor beneficiado com o prêmio por assiduidade, poderá gozar a licença remunerada ou requerer sua conversão em tempo de serviço, para o fim exclusivo de aposentadoria.

§ 1° - No caso de gozo da licença, esta não poderá ser inferior a um mês, e requerido seu gozo, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, da data prevista pelo beneficiado, para o início do gozo.

§ 2 ° - Caberá ao Poder Executivo Municipal, deferir, ou indeferir, o pedido de gozo, levando em consideração interesses de ordem administrativa.

§ 3° - A concessão do gozo deverá ser deferida, se requerida, no decorrer do último ano do quinqüênio imediato ao do prêmio obtido.

§ 4° - O prêmio por assiduidade não gozado em forma de licença remunerada, será convertido em tempo de serviço, automaticamente, quando:

I - ocorrer o falecimento do beneficiado;

II - o beneficiado vier a participar de programas especiais de exoneração ou demissão, voluntárias, estabelecidos legalmente."

Art. 11 - O artigo 111, da Lei n° 931, de 31.01.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável, licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1° - O período mínimo da licença, a ser concedida, será de seis meses.

§ 2° - Poderão ser concedidas prorrogações da licença, desde que seus períodos não sejam inferiores a seis meses, e cujo cômputo não ultrapasse o período estabelecido no "caput" deste artigo;

§ 3° - Não será concedida nova licença antes do decurso de um ano do gozo do último período;

§ 4° - Poderá ser concedida a sustação do gozo da licença, desde que o período de gozo tenha ultrapassado seis meses, e sua concessão, a título ordinário ou de prorrogação, tenha sido por período superior."

Art. 12 - O s incisos III e IV, do artigo 114, da Lei n° 931, de 31.01.91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - por cinco dias consecutivos, por motivo de :

a) - casamento civil;

b) - falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, padrasto ou madrasta, filhos e enteados;

IV - por dois dias consecutivos, por motivo de:

a) - falecimento de irmãos consanguíneos ou derivados de adoção;

b) - falecimento de avós;

c) - falecimento de genros ou noras, enquanto perdurar esta condição.

§ 1° - Quando a ausência decorrer de casamento, o servidor deverá comunicá-la ao setor de pessoal, por escrito, com antecedência mínima de cinco dias, do seu início.

§ 2° - Qualquer que seja o motivo da ausência, o servidor deverá entregar junto ao setor de pessoal, até o quinto dia subseqüente ao do seu término, comprovante documental do motivo e circunstâncias legais exigidas, sob pena de ser ela considerada falta injustificada.

§ 3° - O prazos estabelecidos nos incisos deste artigo, serão contados, neles incluindo-se a data do fato gerador da permissão da ausência.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO (RS), EM 20 DE JANEIRO DE 1997.

NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

JUAREZ SPERONI
Secretário da Administração.